



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.870, DE 2009

(Do Sr. Washington Luiz)

Institui isenção da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para receitas oriundas de operações com peças de motocicletas e bicicletas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5282/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui isenção da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita decorrente de operações com partes e acessórios de motocicletas e bicicletas.

Art. 2º Fica isenta da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a receita bruta da venda, efetuada no mercado interno por comerciantes atacadistas e varejistas, dos produtos classificados nas posições 8714.1 (partes e acessórios de motocicletas, incluídos os ciclomotores) e 8714.9 (outras partes e acessórios de veículos das posições 87.11 a 87.13), todas da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As motos e bicicletas representam hoje o principal meio de transporte para milhares de famílias em cidades e vilarejos espalhados por todo o Brasil.

O Brasil possui uma frota de 11 milhões de motos e 30 milhões de bicicletas, segundo a Federação dos Mototaxistas e Motoboys do Brasil (Fenamoto). A cadeia produtiva — que inclui os fabricantes e distribuidores de peças, componentes, oficinas e serviços autorizados — emprega diretamente meio milhão de pessoas. Hoje, dois milhões e meio de mototaxistas de todo o país dependem indiretamente da cadeia produtiva de peças, sendo esse um número crescente a cada ano.

Uma das particularidades do setor é o de absorver mão-de-obra de pessoas que perdem seu emprego e começam um pequeno negócio. Esta característica fomenta a economia das pequenas cidades, com a abertura de bicicletarias, oficinas de motos e vendas de peças de reposição.

Segundo o presidente da Fenamoto, estes produtos já têm uma carga tributária muito alta, considerando que só em pneus são pagos 15% a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e que este componente não tem nenhum benefício fiscal.

Já com relação às bicicletas, trata-se do meio de transporte mais comum entre as populações de menor acesso a bens de consumo no Brasil. Seja na cidade ou na zona rural, ela ainda é o caminho mais curto em regiões onde falta transporte público adequado. O Brasil é o terceiro maior pólo mundial de produção de bicicletas e o quinto maior mercado. Toda a produção brasileira é destinada ao mercado interno.

Além de representar um meio de transporte de baixo custo, em especial para a classe trabalhadora e estudantil, estimular o uso da bicicleta significa melhorar a qualidade do ar, além de garantir mobilidade urbana para milhões de pessoas, o que é uma das prerrogativas do Ministério das Cidades.

Do ponto de vista ambiental, cinco mil bicicletas em circulação representam 6,5 toneladas a menos de poluentes no ar. Ela evita engarrafamentos, ocupa pouco espaço para estacionar, faz pouquíssimo ruído e seu impacto no solo é praticamente inexistente.

A bicicleta também traz importantes benefícios para o corpo e a mente. A Organização Mundial da Saúde recomenda o uso da bicicleta para melhorar a saúde pública mundial. Pedalar aumenta a circulação sanguínea no cérebro e a capacidade de raciocínio, além de prevenir problemas cardíacos e ser indicado no tratamento da obesidade. Ademais, o ciclismo é um dos esportes aeróbicos mais eficientes que existem.

Dessa maneira, resolvemos apresentar o presente projeto, com o objetivo de reduzir a tributação sobre operações com peças para motos e bicicletas, a exemplo do que se fez recentemente para automóveis, motos, caminhões, eletrodomésticos e materiais de construção. Mais especificamente, sugerimos que fiquem isentas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) as receitas de

vendas, no mercado interno, efetuadas por comerciantes atacadistas e varejistas dos referidos produtos.

A idéia central, aqui, como nos outros casos anteriormente citados, é evitar prejuízos e demissões diante da crise econômica. A isenção em tela não oneraria os cofres públicos e estimularia a criação de novos empregos num ramo da economia que é formado historicamente por milhões de consumidores de baixa renda, conforme foi explicado pelo presidente da Fenamotos, senhor Robson Alves Paulino.

Com estes argumentos, esperamos contar com o apoio dos nossos pares na Câmara e no Senado, de forma a aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2009.

WASHINGTON LUIZ

Deputado Federal

PT/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

.....

Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI)

Seção XVII Material de Transporte

CAPÍTULO 87 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

NOTAS

1.- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.

2.- Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

3.- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.

4.- A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).	
8701.10.00	-Motocultores	0

87.11	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	
8711.10.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm ³	15
8711.20	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm ³ mas não superior a 250cm ³	
8711.20.10	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm ³	25
8711.20.20	Motocicleta de cilindrada superior a 125cm ³	25
8711.20.90	Outros	25

8711.30.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm ³ mas não superior a 500cm ³	35
8711.40.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm ³ mas não superior a 800cm ³	35
8711.50.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm ³	35
8711.90.00	-Outros	35
8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor.	
8712.00.10	Bicicletas	10
8712.00.90	Outros	10
87.13	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.	
8713.10.00	-Sem mecanismo de propulsão	0
8713.90.00	-Outros	0
87.14	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	
8714.1	-De motocicletas (incluídos os ciclomotores):	
8714.11.00	--Selins	12
8714.19.00	--Outros	12
8714.20.00	-De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	0
8714.9	-Outros:	
8714.91.00	--Quadros e garfos, e suas partes	10
8714.92.00	--Aros e raios	10
8714.93	--Cubos, exceto de freios, e pinhões de rodas livres	
8714.93.10	Cubos, exceto de freios	10
8714.93.20	Pinhões de rodas livres	10
8714.94	--Freios, incluídos os cubos de freios, e suas partes	
8714.94.10	Cubos de freios	10
8714.94.90	Outros	10
8714.95.00	--Selins	10
8714.96.00	--Pedais e pedaleiros, e suas partes	10
8714.99	--Outros	
8714.99.10	Câmbio de velocidades	10
8714.99.90	Outros	10
8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.	10

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
